



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

Rua Victor Konder, 898 - Bairro: Centro - CEP: 89820-000 - Fone: (49) 3700-9120 - Email: xanxere.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005270-88.2024.8.24.0080/SC

IMPETRANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE XANXERÊ - XANXERÊ

IMPETRADO: CONSULTOR JURÍDICO - MUNICÍPIO DE XANXERÊ - XANXERÊ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face de ato imputado ao PREFEITO DE XANXERÊ e ao CONSULTOR JURÍDICO DE XANXERÊ, em litisconsórcio passivo necessário com INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDDS, todos qualificados.

Alegou a impetrante, em síntese, que participou do processo licitatório n. 0002/2024, na modalidade pregão eletrônico n. 900001/2024, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de terceirização de mão de obra de apoio às atividades operacionais, de caráter subsidiário (operador de máquinas pesadas), para atender a Secretaria Municipal de Agricultura de Xanxerê.

No dia 20.2.2024, foi realizada a sessão pública de classificação inicial das propostas, obtendo a impetrante a última colocação no certame. Contudo, no dia 29.5.2024, as duas primeiras colocadas foram inabilitadas/desclassificadas do certame após a fase recursal, razão pela qual a requerida Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social - IDDS, terceira colocada, foi convocada para enviar proposta readequada ao lance ofertado e os documentos pertinentes à habilitação.

No dia 31.5.2024, após a avaliação da proposta e dos documentos apresentados, a requerida Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social - IDDS foi considerada habilitada e, na data de 6.6.2024, foi declarada vencedora do certame.

Não obstante, sustentou a impetrante que a habilitação da requerida reveste-se de ilegalidade em razão de duas questões: a) a requerida não possui o objeto da licitação como seu objetivo social; e b) a requerida apresentou atestados de capacidade técnica em desconformidade com o edital.

A impetrante interpôs recurso administrativo com fundamento nas alegações acima, mas não obteve êxito, fazendo-se necessário o ajuizamento da presente demanda.

Pelos fundamentos acima, pretende a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que suspenda o pregão eletrônico n. 900001/2024 e todos os atos que possam ser praticados para a finalização do certame e para a consequente assinatura do contrato de prestação de serviços, inclusive o início da execução da prestação do serviço, até posterior julgamento da presente demanda.

Instada, a impetrante procedeu à emenda da inicial (evento 12, EMENDAINIC1), embora sem recolher as custas complementares.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda da inicial e determino a retificação do valor da causa para constar R\$ 636.339,00 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais).

Sem prejuízo do pagamento das custas complementares, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no art. 5º, inc. LXIX, Constituição Federal:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Sobre o tema, doutrina Humberto Theodoro Jr. que o "*Mandado de segurança é o remédio processual constitucional, manejável contra ato de qualquer autoridade pública, que cometa ilegalidade ou abuso de poder, tendo como objetivo proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data (CF, art. 5º LXIX)*". (Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 15).

Cuida-se, portanto, de medida constitucional para afastar a ilegalidade de ato praticado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes, disciplinado pela Lei n. 12.016/2009, exigindo-se ato concreto e material com repercussão sobre o patrimônio jurídico do impetrante.

Por sua vez, a concessão de medida liminar em mandado de segurança requer o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *a)* relevância do fundamento; e *b)* probabilidade de ineficácia da medida caso deferida a final, evidenciados em prova pré-constituída do alegado direito.

No caso dos autos, presentes os requisitos acima, a medida postulada deve ser deferida.

O objeto da ação diz respeito ao processo licitatório n. 0002/2024, modalidade pregão eletrônico n. 900001/2024, aberto pelo Município de Xanxerê.

Extrai-se do edital (evento 1, EDITAL5):

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0002/2024
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/20024

O **MUNICÍPIO DE XANXERÊ**, Estado de Santa Catarina, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo **menor preço global**, objetivando a contratação de empresa para **Prestação de serviços continuados de terceirização de mão de obra de apoio as atividades operacionais, de caráter subsidiário (operador de máquinas pesadas)** para atender a Secretaria Municipal de Agricultura de Xanxerê-SC, conforme descrito nesse edital e seus anexos, e nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 30 de setembro de 2022.

A sessão virtual do pregão eletrônico será realizada no seguinte endereço:

Data da sessão: **20 de fevereiro de 2024**

Horário: **09:00 horas**

Local: <https://www.gov.br/compras> "Acesso Identificado"

UASG : 987889

1. DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada para **Prestação de serviços continuados de terceirização de mão de obra de apoio as atividades operacionais, de caráter subsidiário (operador de máquinas pesadas)** para atender a Secretaria Municipal de Agricultura de Xanxerê-SC, conforme especificações constantes no edital e Termo de Referência.

1.2. *A licitação será realizada em único item;*

1.3. **Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto (item) descrito no Compras Governamentais e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.**

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

O cerne da questão submetida à apreciação judicial consiste em identificar se a requerida INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDDS atende aos requisitos previstos no edital, notadamente se possui objetivo social compatível com o objeto contratual (habilitação social) e capacidade técnica atestada na forma do edital (habilitação técnico-operacional).

Os requisitos acima estão previstos no edital do certame nos seguintes termos (evento 1, EDITAL5, págs. 7-8):

5.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:



5.2.1. comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)

5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.4.4 **Atestado de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante desempenhado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a **12 (doze)** meses.

Em análise preliminar, própria desta fase processual, verifica-se que a requerida INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – IDDS é constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cuja finalidade é *"promover ações sócioassistenciais, de forma universal, continuada e planejada, sem qualquer discriminação, em prol de quem necessitar, observadas as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social"*. (evento 1, OUT11, p. 9).

Dito isso, não se olvida que a participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações é possível, porquanto prevista pela Lei n. 14.133/2021, que, inclusive, permite a contratação direta, por dispensa de licitação, nas hipóteses do inc. XIV do art. 75.

Contudo, na forma do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, é indispensável que o objeto do contrato administrativo não implique desvio de finalidade da associação, porquanto *"é logicamente certo que o estatuto da contratada deva ter objetivos específicos, que lhe confirmam uma identidade institucional, uma singularidade de propósitos, condição sine qua non para que se estabeleça, com razoável precisão, o nexo que se exige entre objetivos institucionais e objeto contratual"*. (Tribunal de Contas da União, Processo n. 015.361./2019-5, Acórdão n. 2847/2019, Relator Ministro Raimundo Carreiro, j. em 27.11.2019).

Na hipótese dos autos, extrai-se do art. 3º do estatuto da associação requerida (evento 1, OUT11):

Art. 3º - São objetivos sociais do INSTITUTO:

I - promoção da ética, da paz, da cidadania, os direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

II - promoção da cidadania e busca de acesso da população do Poder Judiciário e aos direitos positivados pela ordem jurídica, por meio de instrumentos processuais adequados, tutela individual, coletiva, difusa e homogênea, inclusive no que tange ao art. 5º da Lei nº 7.347/85 e ao art. 82 da Lei nº 8.078/90, em desenvolvimento de assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar, conforme os termos da Lei nº 9.750/09, em todas as áreas do Direito, e atendimento psicossocial gratuito, à população carente e a quem dela necessitar;

III - orientação gratuita da população em questões jurídicas e psicossociais, mediante a formação de um núcleo de orientação jurídica, com funções de esclarecimento e combate à desinformação, para prevenção a célere solução de litígios, inclusive sobre a forma de conciliação e mediação;

IV - aperfeiçoamento dos profissionais e acadêmicos, por meio da prática da orientação jurídica e psicossocial voluntária e gratuita;

V - estímulo ao estudo teórico e prático, com ênfase na integração entre as bases tradicionais e as novas tendências de conhecimento jurídico e psicossocial, mediante a organização de núcleos de estudos temáticos e promoção e realização de eventos, cursos livres, projetos de pesquisa e diagnóstico, cursos de graduação e pós-graduação para o aprimoramento de profissionais e acadêmicos na área do Direito, Psicologia e Serviço Social, especialmente em temas que possam colaborar para o aprimoramento dos serviços prestados pela instituição à sociedade, sendo os serviços aqui referidos na área da educação, promovidos gratuitamente,

observando-se a forma complementar de participação da OSCIP, de acordo com o inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.790/88;

VI - fomento e execução de atividades de interesse público, mediante celebração de convênios, contratos de gestão e termos de cooperação com Secretarias de Estado, Prefeituras, Conselhos de Direitos Humanos, Sindicatos, Universidades, organizações não governamentais;

VII - sugerir, promover, colaborar, coordenar e executar projetos visando execução de serviço de radiodifusão sonora, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa, com respeito aos valores éticos e sociais, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, mediante concessão, permissão ou autorização de exploração de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei 9.612/98;

VIII - trabalhar pela defesa e garantia de direitos, conforme o decreto 6.308/2007, realizando serviços e programas voltados para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, a construção de novos direitos, a promoção da cidadania, o enfrentamento das desigualdades sociais dirigidos a indivíduos em situações de vulnerabilidade social ou pessoal;

IX - desenvolver e fomentar pesquisas e estudos sociais, culturais e econômicos;

X - desenvolver estratégias e tecnologias sociais de intervenção prática;

XI - atuar direta e indiretamente no desenvolvimento e execução de atividades e/ou projetos de empreendedorismo social e/ou de experimentação não lucrativa de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção e emprego;

XII - prestar assessoria às Instituições públicas e privadas e realizar a gestão, monitoramento e comunicação de projetos, programas e políticas públicas e projetos de financiamento privado;

XIII - criar, fomentar e manter projetos de natureza ambiental, cultural, artística, científica, desportos, literária e de democratização da informação, bem como espaços destinados à difusão da cultura em geral, em especial, a cultura popular, de forma a propiciar lazer à comunidade;

XIV - prestar serviço de Acolhimento Institucional que garanta proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário conforme diretrizes específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Sistema Único de Assistência Social - SUAS/BH, Plano Nacional de Promoção Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária [MDS/CNAS/CONANDA, 2006], Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes [MDS/CNAS/CONANDA, 2009], Norma Operacional Básica de Recursos Humanos SUAS NOBRI/SUAS (MDS/SNAS, 2006) e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (MDS/CNAS, 2009);

XV - promover a defesa do patrimônio cultural, histórico, ecológico, econômico e social do país e do mundo colaborando com o enriquecimento e engrandecimento deste patrimônio;

XVI - fazer a cogestão dos programas de regimes de semiliberdade e/ou de internação que garantam medidas socioeducativas que são respostas sancionatório-pedagógicas - ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte - aos atos infracionais praticados pelos adolescentes, Assim sendo, a inserção de um adolescente em qualquer das medidas socioeducativas somente se dá por meio da prática de ato definido na lei penal como crime, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Lei Nº. 8.069/1990 e Lei Nº. 12.554/2012);

2 de 18

V IDDS

XVII - desenvolver ações, atividades, programas e projetos de natureza social para a defesa, elevação, promoção e manutenção da saúde física e mental e da qualidade de vida do ser humano, através da formação de redes, parcerias, articulação de ações e execução de projetos que visem facilitar e democratizar o acesso da população em geral a consultas médicas, procedimentos médicos, procedimentos clínicos, procedimentos cirúrgicos, procedimentos ambulatoriais, procedimentos hospitalares, exames laboratoriais e de diagnóstico por imagem, aquisição de órteses, próteses, medicamentos e todos os artefatos que possam constituir instrumento para o tratamento e profilaxia de doenças, inclusive nos casos de oncologia, deficiência física e reabilitação de portadores de necessidades especiais, assim como desenvolver atividades de gestão, gerenciamento, operacionalização e execução de serviços de saúde municipais, estaduais e federais, sejam públicos ou privados, inclusive por intermédio do contrato de gestão;

XVIII - fomentar medidas, planos, programas e execução de projetos na área da saúde, que visem à recuperação, manutenção, gestão de hospitais públicos, filantrópicos, fundações, prontos-socorros, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos de saúde em geral, assim como administrar de forma terceirizada serviços de 192, SAMU, Unidades Básicas de Saúde (UBS), atendimentos pré-hospitalares e emergências médicas em hospitais públicos, prontos socorros, unidades de pronto atendimento em geral, desenvolvimento de atividades de implementação e execução de programas governamentais de saúde preventiva, em especial o Programa de Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários e demais serviços e quaisquer estabelecimentos na área da saúde, inclusive os localizados em unidades socioeducativas e prisionais;

XIX - atuação na promoção, proteção e defesa de direitos da pessoa idosa, pessoas com necessidades especiais, pessoas com deficiência, pessoas com trajetória de vida nas ruas, gestantes, inclusive para a execução de políticas públicas de alta complexidade a este público, inclusive serviço de acolhimento institucional e atendimento domiciliar;

XX - desenvolver eventos voltados a todas as áreas mencionadas nos incisos anteriores, bem como subvencionar total ou parcialmente projetos de pesquisa individual ou de equipes, laboratórios de pesquisa e aquisição de equipamentos médicos e hospitalares, podendo explorar comercialmente os produtos resultantes dessas atividades, mediante instrumento jurídico adequado;

XXI - fortalecer a função protetiva da pessoa idosa nas famílias e comunidade, prevenindo a ruptura de vínculos, promovendo seu acesso e usufruto de direitos, contribuindo para melhoria da sua qualidade de vida e convivência familiar e comunitária;

XXII - potencializar o protagonismo e a autonomia da pessoa idosa e de suas famílias e comunidade;

XXIII - promover o acesso a benefícios, programas de transferência de renda e outros serviços socioassistenciais, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais;

XXIV - apoiar as famílias com vínculo fragilizado que necessitam de cuidados por meio de proteção de espaço coletivos de escuta e troca de vivências;

XXV - promover ações nas áreas de arte e cultura, de forma a ampliar o universo informacional e proporcionar novas vivências às famílias dos usuários;

XXVI - promover a intersetorialidade com os demais setores da rede socioassistencial nas áreas de saúde, educação, esporte, arte e cultura;

3 de 18

XXVII - promover a melhoria da qualidade de vida dos idosos, buscando assegurar-lhes a realização de programas de atendimento nas áreas da saúde, educação, arte, cultura, esporte e lazer, trabalho e assistência social;

XXVIII - criar e manter departamentos assistenciais, esportivos, de promoção da arte, cultura, saúde e bons hábitos de vida;

XXIX - atuação na defesa e promoção de direito das mulheres;

XXX - promoção, gestão e execução de serviço de segurança alimentar e nutricional;

XXXI - desenvolver e/ou executar programas, projetos e serviços de inclusão produtiva de adolescentes e jovens de famílias em situação de vulnerabilidade social com vistas a promover integração do indivíduo ao mundo do trabalho nas seguintes modalidades:

a) curso de formação profissional;

b) promoção do trabalho protegido (Aprendizagem Profissional - Lei nº 10.097/2000);

c) encaminhamento para o trabalho; e

d) ações formativas de apoio para o acesso ao mundo do trabalho.

XXXII - executar projetos, propostas, serviços e atividades de interesse público consubstanciado na promoção de ações voltadas para o estudo, planejamento e intervenções de solo urbano, edificações, preservação do meio ambiente, ocupação dos espaços da cidade, moradia, inclusiva com o desenvolvimento social e sustentável de obras, prestando apoio técnico, logístico, operacional e de pesquisa.

§1º - Para o cumprimento de suas finalidades o INSTITUTO cumprirá seus objetivos sociais observando, inclusive para a aplicação de recursos e gestão de bens públicos, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§2º - No desenvolvimento de suas atribuições, o INSTITUTO dará ênfase à assistência social, que entende como pressuposto para o acesso aos demais direitos, sendo tais atividades voltadas à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, ao amparo às crianças e adolescentes carentes, à promoção da integração ao mercado de trabalho, à habilitação e à reabilitação das pessoas de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária e à saúde.

XXXIII - Promoção de ações de transporte humanizado, através da gestão de melhorias e na efetiva qualidade dos mecanismos de transporte municipais;

XXXIV - Prestar serviços de alimentação e nutrição, com disponibilização de mão de obra, gêneros alimentícios, equipamentos e materiais necessários;

XXXV - Promover atividades de apoio à gestão escolar, inclusive gestão de unidades de educação infantil, fundamental, médio, superior, pesquisa e extensão, com o fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos indispensáveis ao correto funcionamento das unidades;

XXXVI - Promover a dignidade humana, a convivência e fortalecimento de vínculos a pessoas e grupos familiares através do trabalho, mediante intervenções sociais com abordagem da inclusão produtiva de pessoas em oportunidades formais de emprego, incluindo a terceirização de mão de obra, fornecimento de mão de obra temporária, a limpeza em prédios e domicílios, o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, os serviços combinados de escritório e apoio administrativo, os serviços combinados para apoio a edifícios, a disponibilização de vagas de empregos formais para públicos hipossuficientes,

4 de 18

além do gerenciamento e capacitação e treinamento, nos mais diferentes ramos econômicos e junto a Contratantes Públicos e Privados.

Em juízo de cognição sumária, a extensa lista de objetivos sociais acima retratada soa demasiadamente genérica e insuficiente para estabelecer o necessário vínculo com o objeto da contratação. Ao que parece, admitir a habilitação da associação requerida tornaria inócua a exigência do edital no sentido de demandar nexos específicos entre o ramo de atividade e o objeto da contratação.

Entendo, neste momento processual, que a contratação de serviços terceirizados pelo Município de Xanxerê representa, a bem da verdade, mera alocação de mão de obra para o Poder Público, o que não se coaduna com a promoção de direitos sociais ou assistenciais.

De não se olvidar que as associações civis sem fins lucrativos ostentam benefícios fiscais inacessíveis às demais pessoas jurídicas, de modo que pode se estar diante de afronta ao princípio da isonomia no presente processo licitatório, porquanto a associação requerida não concorre em igualdade de condições com as demais licitantes.

Por esse motivo, em juízo de cognição sumária, entendo que a impetrante apresenta fundamento relevante que, aliado à probabilidade de ineficácia da medida caso deferida a final (diante da iminente contratação da associação requerida), recomenda o deferimento da liminar postulada, com a consequente suspensão do certame.

O argumento remanescente (ausência de habilitação técnico-operacional) demanda a apresentação de informações pelas autoridades coatoras e a instauração do contraditório, razão pela qual será objeto de análise em momento oportuno.

I - Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, com fundamento no art. 7º, inc. III, Lei n. 12.016/09, e, como corolário, **SUSPENDO o pregão eletrônico n. 900001/2024, aberto pelo Município de Xanxerê, e todos os atos que possam ser praticados para a finalização do certame e para a consequente assinatura do contrato de prestação de serviços, inclusive o início da execução da prestação do serviço, até posterior julgamento da presente demanda.**

II - Retifique-se o cadastro processual para incluir como parte requerida o INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDDS.

III - Notifiquem-se às autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inc. I, Lei n. 12.016/2009).

IV - Cite-se a litisconsorte para apresentar resposta em 15 (quinze) dias.

V - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inc. II, Lei n. 12.016/2009).

VI - Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo legal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

VII - Retifique-se o valor da causa para constar a importância de R\$ 636.339,00 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais), na forma acima determinada. Na sequência, **intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas complementares, sob pena de revogação da liminar e de extinção do processo** (art. 290 do Código de Processo Civil).

VIII - Ao final, retornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **SIRLENE DANIELA PUHL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063318852v33** e do código CRC **929e5bbe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIRLENE DANIELA PUHL
Data e Hora: 16/9/2024, às 13:18:29

5005270-88.2024.8.24.0080

310063318852 .V33